



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Recorrente: Renato Lacerda Martins
Advogado: Dr. Joaílson Guedes Barbosa
Interessados: Diego Pablo de Souza Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES – EXAME DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO ACORDO DECURSIVO – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir a mácula constatada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01682/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02466/12*, de 01 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de junho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 01 de novembro de 2012, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02466/12*, fls. 253/259, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de novembro do mesmo ano, fls. 260/261, ao analisar a Tomada de Preços n.º 005/2011 e o Contrato n.º 012/2012, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando a construção de 02 (duas) unidades escolares nas Comunidades Melancia e Cajá, ambas localizadas na zona rural da Urbe, decidiu: a) considerar formalmente irregulares a referida licitação e o acordo dela decorrente; b) aplicar multa ao ex-Prefeito, Sr. Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 1.000,00; c) impor penas pecuniárias individuais aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento, Sra. Antônia de Andrade Campos, Sra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, Sra. Alessandra Bezerra Pessoa e Sr. Diego Pablo de Souza Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos das penalidades; e) determinar o traslado de cópia da deliberação para os autos do processo de prestação de contas do antigo Alcaide, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados; f) enviar recomendações ao então gestor do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins; e g) remeter cópia de peças dos autos ao Ministério Público estadual para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base a irregularidade concernente à incorreta divulgação da data de abertura da licitação em periódico oficial, comprometendo, assim, o caráter competitivo e a normalidade dos procedimentos.

Não resignado, o ex-Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, interpôs, em 27 de novembro de 2012, recurso de reconsideração, devidamente postado no dia 22 de novembro daquele mesmo ano. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 262/263, onde o recorrente alega, resumidamente, que a contestação anteriormente apresentada, fls. 232/236, mesmo sem o devido instrumento procuratório, deveria ter sido examinada, haja vista que o Direito Administrativo adota o aclamado princípio da verdade real. Ao final, requereu o exame da documentação mencionada e a regularidade dos procedimentos, sendo, inclusive, destituídas todas as multas aplicadas na decisão vergastada.

Encaminhado o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, estes emitiram relatório, fls. 266/270, onde enfatizaram que as justificativas apresentadas na peça recursal e os documentos encartados na defesa de fls. 232/236, inclusive a cópia da publicação no Diário Oficial do Município, não tinham o condão de reverter a decisão guerreada, pois a divulgação deficiente do certame ocorrida no Diário Oficial do Estado – DOE restringiu o número de participantes a apenas uma empresa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, fls. 272/276, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 02466/12.

Solicitação de pauta, conforme fls. 277/278 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar a grave irregularidade remanescente.

Com efeito, conforme destacado na decisão atacada, verifica-se o comprometimento do caráter competitivo da licitação *sub examine*, tendo em vista que a publicação do extrato do edital do certame, ocorrida no Diário Oficial do Estado – DOE de 22 de dezembro de 2011, fl. 78, informou a data da reunião como sendo o dia 06 de dezembro de 2012, enquanto o instrumento convocatório, fls. 27/75, destacou a abertura do procedimento para 06 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, na sala de reunião da Prefeitura Municipal, situada na Rua José Silvério, 75, Centro, Itatuba/PB.

Ademais, consoante exposto na deliberação vergastada, a irregularidade acima inviabilizou a participação de outras empresas, haja vista que apenas a sociedade CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. foi considerada apta a participar do certame, consoante ATA DE ABERTURA, fl. 183, ficando evidente o descumprimento do princípio da publicidade estabelecido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal e nos arts. 3º, *caput*, e 21, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Portanto, a eiva remanente não deve sofrer qualquer reparo, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais o entendimento anterior, e as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.